

UNIATENAS

BIANCA CAROLINE DE SOUSA

A PROTEÇÃO LEGAL DOS DADOS NA INTERNET

Paracatu-MG

2019

BIANCA CAROLINE DE SOUSA

A PROTEÇÃO LEGAL DOS DADOS NA INTERNET

Monografia apresentada ao curso de Direito do UniAtenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

Paracatu

2019

BIANCA CAROLINE DE SOUSA

A PROTEÇÃO LEGAL DOS DADOS NA INTERNET

Monografia apresentada ao curso de Direito do UniAtenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 31 de maio de 2019

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
UniAtenas

Prof. Msc. Renato Reis Silva
UniAtenas

Prof. Esp. Edinaldo Júnior Moreira
UniAtenas

“Agradeço a Deus que iluminou está minha jornada, aos meus pais, meus irmãos e meu esposo que foram incentivadores deste meu sonho.”

*“Só as mãos das mães são côncavas,
Pra gente beber água”
Altino Caixeta*

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade analisar os meios de proteção legal na Internet. Essa pesquisa tem seu âmbito em proteção de dados na rede devido ao expressivo aumento de usuários e atividades realizadas por meio da Internet. No estudo, foram realizados estudos e pesquisas referentes às leis do código penal que regem o comportamento dos usuários da Internet. Ademais, foi estudado o advento e o comportamento da Internet até o contexto virtual vigente. Para o estudo, foram obtidos opiniões e pareceres de doutrinadores, jurisprudências, bem como informações advindas de revistas jurídicas. Esse trabalho estuda as principais e recentes normas voltadas para a proteção de dados como o Marco Civil da Internet (nº 12.965/2014) e a Lei de Proteção Geral de Dados (nº 13.709/2018). Após análises, constatou-se que existe uma lacuna no regimento da rede. Isso ocorre porque a constante evolução da Internet e suas tecnologias causam um grande impacto no sistema judiciário devido ao modo de tratamento da informação perante a rede. Observa-se também que deve ser fortalecidos e atualizados os métodos para cumprir os direitos e deveres dos cidadãos ao meio virtual. Por fim, com todos os objetivos concluídos, foi constatado a importância da adequação das empresas a novas normas presentes na Lei de Proteção Geral de Dados.

Palavras-Chave: Proteção de dados; Direito Digital; Marco Civil; LGPD;

ABSTRACT

This work aims to analyze the means of legal protection on the Internet. This research has its scope in data protection in the network due to the expressive increase of users and activities carried out through the Internet. In the study, studies and research were carried out regarding the criminal code laws that govern the behavior of Internet users. In addition, the advent and behavior of the Internet was studied to the current virtual context. For the study, opinions and opinions of doctrinators, jurisprudence, as well as information from juridical journals were obtained. This paper examines the main and recent standards for data protection, such as the Internet Civil Registry (No. 12.965 / 2014) and the General Data Protection Law (No. 13,709 / 2018). After analysis, it was verified that there is a gap in the network regiment. This is because the constant evolution of the Internet and its technologies have a major impact on the judicial system due to the way information is treated before the network. It is also observed that the methods to fulfill the rights and duties of citizens in the virtual environment must be strengthened and updated. Finally, with all the objectives concluded, it was verified the importance of the companies' adaptation to new norms present in the Law of General Data Protection.

Key-words: Data protection; Digital Rights; Civil Framework; LGPD;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.2 PROBLEMA	8
1.3 HIPÓTESE DE ESTUDO	8
1.4 OBJETIVOS DA PESQUISA	9
1.4.1 OBJETIVO GERAL	9
1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.5 JUSTIFICATIVA	9
1.6 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2. CONCEITO HISTORICO DA INTERNET	11
2.1 O ADVENTO DA INTERNET	11
2.2 A INTERNET NO BRASIL	12
3. OS PROBLEMAS QUE SURGIRAM COM O AVANÇO TECNOLÓGICO	15
4. PROTEÇÃO LEGAL NO BRASIL	18
4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET	18
4.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A uma notória evolução na informatização, trazendo muitos benefícios e comodidade para a poluição mundialmente. No entanto, tudo tem seu ponto negativo. Com essa evolução também temos que resguardar os direitos fundamentais inerentes a pessoa humanas, principalmente o da liberdade de expressão e da privacidade, no qual, são bastantes violados nessa era da informatização.

É necessário proporcionar ao usuário, uma proteção e total controle sobre seus dados virtuais. Surgindo a necessidade de buscar mecanismos legais que sirvam de instrumentos para soluções de conflitos que envolva essa era da informatização.

A presente pesquisa, busca por finalidade a análise da atual realidade em relação ao direito de proteção legal aos dados virtuais dos usuários da internet com a perspectiva no ordenamento jurídico nacional, bem como com grande avanço em nosso país da internet, o governo percebeu a necessidade de regulamentar a utilização da web , surgindo assim novas normas que impõe direitos e deveres aos usuários.

1.1 PROBLEMA

Atualmente, quais as previsões legais que garantem ou protegem o usuário quanto as suas informações virtuais na internet?

1.3 HIPÓTESE DE ESTUDO

A legislação brasileira tenta acompanhar a evolução da internet, mas a informatização proporciona aos usuários anonimato dificultando a identificação de quem acessa a rede, somente aqueles que possuem o conhecimento especializado para conseguir rastrear e identificar quem está do outro lado da rede.

No entanto, é importante o ordenamento jurídico elaborar uma norma específica para a proteção dos dados pessoais na esfera virtual, sendo essencial para a segurança jurídica dos indivíduos, bem como para as pessoas jurídicas

que utilizam do mundo virtual para suas atividades.

O Brasil é retardatário quanto à evolução tecnológica e sua normatização, sendo necessário buscar respaldo jurídico em outros ordenamentos que estão em evolução constante para acompanhar os avanços tecnológicos e providenciar a segurança necessárias a todos. Um grande avanço que o Brasil proporcionou foi com o Marco Civil, que regulamenta o uso da internet, mas não proporciona a devida segurança aos usuários.

Sendo assim, mesmo havendo vantagens com o Marco Civil, necessita-se de uma norma específica para a proteção dos dados virtuais, e de autoridades especializadas para averiguar a segurança da rede. Antes é importante analisar, se esta proteção não fere o direito da liberdade de expressão e a inviolabilidade a privacidade, a honra e a imagem dos usuários.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os meios de proteção legal aos dados na Internet.

1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar o surgimento da internet;
- b) Averiguar como surgiu os meios de proteção legal na Internet;
- c) Discorrer sobre qual a segurança jurídica que é dada ao usuário em relação aos seus dados virtuais.

1.5 JUSTIFICATIVA

É de suma importância o estudo da proteção legal dos dados do usuário na internet, já que, hoje existe uma lacuna na legislação para a proteção dos dados virtuais, o que ocasiona nos famosos crimes cibernéticos. Daí a necessidade de entender e verificar a aplicabilidade legislação brasileira para proteger ao usuário.

Ademais, o estudo da proteção legal tem grande relevância jurídica e

social. Isso porque, pode interferir economicamente e socialmente no país, pois atualmente a internet é utilizada como uma ferramenta de trabalho, conseqüentemente dados bancários, dados pessoais são armazenados na rede. Caso haja usurpação nos dados bancários, há exemplo, gera uma ruptura econômica ao usuário ou ao próprio país.

1.6 METODOLOGIA DO ESTUDO

A elaboração do presente trabalho dar-se-á através de pesquisas mediante fontes bibliográficas, tais como livros, artigos e sites de internet na esfera do tema escolhido, além de pesquisas sobre as opiniões e pareceres de doutrinadores, jurisprudências, bem como informações advindas de revistas jurídicas.

1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO

A monografia do presente trabalho será dividida em 05 (cinco capítulos).

A primeira etapa consiste na introdução do trabalho “Proteção Legal dos Dados na Internet”, que é compreendida por meio do presente projeto de pesquisa, sendo este o primeiro capítulo da monografia.

O segundo capítulo abordará o conceito histórico da internet, do seu surgimento a sua evolução atualmente.

No terceiro capítulo será salientado sobre os problemas que surgiu com os avanços em relação a proteção aos dados e a necessidade da legislação sobre a internet.

No quarto capítulo tratará os meios legais de proteção dos dados na internet.

No quinto capítulo serão feitas considerações finais e conclusões acerca do tema estudado.

2 CONCEITO HISTÓRICO DA INTERNET.

No decorrer de toda a história da Internet até o contexto virtual contemporâneo, a Internet passou por diversos processos que a transformou na maior rede de telecomunicação mundial. Nessa sucessão percebe-se sortidos âmbitos de atuação da rede em toda sua linha do tempo desde seu advento. Esses modos de desempenho da web fazem com que o exercício da legislação possa se tornar descontrolado e contraditório. Desse modo, neste capítulo aborda-se o surgimento da Internet e o controle legal da Internet no Brasil.

2.1 O ADVENTO DA INTERNET

Durante a década de 1960, auge da Guerra Fria, houve o surgimento da Internet por meio de pesquisas militares dos Estados Unidos. Segundo Lins (2013), a origem dela se deve pela apreensão dos Estados Unidos na perda de informações sigilosas, os tornando vulneráveis. Sendo assim, o país tentava idealizar um método para a descentralização da informação, ou seja, caso alguma base fosse atacada, eles não perderiam o domínio dos conhecimentos secretos. Antes disso, J.C.R Licklider, do Instituto Tecnológico de Massachusetts, já concebia a ideia de desenvolvimento de comunicação entre computadores. Os estudos do cientista da computação foram os principais embasamentos para que Robert Kahn e Vint Cerf, financiados pelo Departamento de Defesa Norte-Americano, originassem a ARPANET.

Após os dois lados da Guerra Fria esmorecerem, o advento da ARPANET teve seu projeto voltado para o âmbito acadêmico. Primordialmente, ela foi implantada nas Universidades americanas UCLA (Universidade da Califórnia em Los Angeles) e Stanford. De acordo com Lins (2013):

Em 1969, a primeira ligação dessa rede foi efetuada, entre a Universidade de Stanford e a UCLA. Após um ano, apenas quatro computadores estavam ligados. Mas em 1971 a rede já havia crescido para uma dúzia de nodos. Em 1973, possuía cerca de quarenta nodos e incorporava computadores de outros países, como Reino Unido e Noruega. (p. 16).

No princípio do proveito da Internet para o sistema acadêmico não existia nenhum regimento sobre como se comportar na mesma. Para Lins (2013) existia apenas regras de etiqueta que eram recomendadas para as pessoas que a utilizavam.

Exemplo disso pode ser citada a não utilização de palavras ofensivas e agressões pessoais na rede.

Após a Internet ser expandida para o setor comercial, no qual o anonimato e a impunidade ficaram presentes, essas regras de etiqueta tornaram-se cada vez mais distantes e ausentes no comportamento no uso da Internet. A esse respeito, Lins (2013) pontua:

Infelizmente, a precaução de respeitar essas regras básicas ficou perdida após o advento da Internet comercial. E estende-se ao uso do smartphone nos dias de hoje. É comum ver pessoas teclando, tirando selfies ou falando ao telefone em público, sem qualquer cuidado com a privacidade. Abrigam-se em uma suposta redoma de cristal vinda do telefone, que as protegeria de qualquer indiscrição. Pura ilusão. (p.21).

De acordo com Pinheiro (2013), depois da Internet passar a ser comercializada, começaram a criar diversas redes, muitas dessas redes eram utilizadas em empresas que facilitava a comunicação e o desempenho delas. Porém, a criação de redes teve um aumento significativo fazendo-se assim uma malha virtual muito maior que a inicial que conectava cidades e países. Essa globalização por meio virtual fazia com que o controle e gerenciamento do que estava circulando por meio da Internet se tornar-se impraticável. Desse modo, gerava-se diversas discussões e debates sobre como ter administração legal da Internet.

A medida em que a Internet foi ganhando espaço no cenário mundial o comércio passou a usufruir do sistema para alavancar seus negócios. Esse fato acabou gerando uma adversidade perante ao sistema jurídico, pois devia ser gerado leis para o âmbito cibernético. Nessa conjuntura resultou em uma atribulação ao sistema forense causando no princípio do *e-commerce* desordem relativa à legislação. “A complexidade de tal sistema, do ponto de vista jurídico, está nas relações resultantes desta interação, principalmente as relações comerciais. Este ambiente de pessoas conectadas tornou-se extremamente propício para o comércio.” (PINHEIRO,2013,p.40).

2.2 A INTERNET NO BRASIL

De acordo com Knight (2014), a Internet chegou ao Brasil com a mesma finalidade em que foi implementada em sua primeira conexão, ou seja, ela foi utilizada

no setor acadêmico para auxiliar em pesquisas e estudos. Após sua chegada em setembro de 1988, ela foi instalada nas principais universidades do país. Em meados dos anos 80 haviam diversos projetos para que a rede fosse expandida para toda a sociedade brasileira, porém somente em 1994 que a Internet ultrapassou as fronteiras acadêmicas e passou a ser utilizada pelos brasileiros.

Para Knight (2014) a Internet tem suma importância no desenvolvimento e organização do país. Segundo o especialista, diversos fatos importantes da última década aconteceram principalmente pelo modo virtual. Exemplo disso pode ser citada as manifestações pré-Copa do Mundo que mobilizou diversas pessoas.

Apesar de auxiliar em muitos assuntos, a Internet no Brasil pode ser utilizada para usos maléficos. Desse modo o sistema jurídico brasileiro começou a tomar medidas para que não ocorresse impunidade aos infratores de crimes cibernéticos. Para isso, foi criado o Direito Digital. Ocorreram assim mudanças para sanar as complexidades relativas ao mundo virtual no país. Desse modo, Pinheiro (2013) complementa:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.). (p. 45)

Em 2012, as Leis Azeredo (Lei nº 12.735) e a “Lei Carolina Dieckmann” (Lei nº 12.737) foram sancionadas ao mesmo dia. Elas tinham a função de tipificar os crimes cibernéticos, até então não havia nenhuma punição aos infratores no código penal. As normas eram voltadas a proteção de dados na rede. Essas leis passaram a proteger as empresas e até mesmo indivíduos do meio político que eram atacados e tinham seus dados divulgados e adulterados. De acordo com Pagannoti (2014):

Após ser sancionada no mesmo dia da Lei Azeredo, a Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012³⁷ agora criminaliza a invasão de dispositivos informáticos para adulterar, destruir ou divulgar dados, além de punir também a falsidade ideológica para fraude de cartão e a interrupção ou perturbação de serviços eletrônicos. Não surpreende o fato de que as penas podem ser aumentadas nos casos em que se divulgarem segredos industriais ou privados e/ou causarem prejuízo às vítimas, e também se o alvo do ataque virtual for chefe do executivo, judiciário ou legislativo federal, estadual ou municipal. (p.134).

Diversos meios foram criados para auxiliar no regimento da Internet. Um desses meios foi a criação do Marco Civil da Internet em 2014 que auxiliou na segurança de informações dos usuários que são expostas para empresas e sites de modo que ocorra punição caso essas organizações vazem ou usem informações para usos maléficos. Desse modo, Pinheiro (2013) descreve:

A privacidade dos usuários, além de uma garantia, deve, também, ser protegida pelo Marco Civil da Internet, porque as informações dos usuários viraram moeda e são usadas como pagamento dos serviços que se dizem gratuitos, mas que retêm as informações dos indivíduos para sempre, utilizando-a para qualquer fim.(p. 53)

O Marco Civil da Internet atingiu o comportamento virtual como um todo. Um dos mais afetados foi o comércio eletrônico que teve diversos pontos de seu método de ser utilizado atingidos. Essa norma foi um grande avanço da segurança na Internet como pontua Texeira (2015):

Numa preliminar análise poderia se imaginar que a referida norma não trata claramente sobre comércio eletrônico em sentido estrito (quanto à compra e venda de produtos e prestação de serviços), mas apenas acerca de outras operações realizadas no comércio eletrônico em sentido amplo (como questões envolvendo a proteção à privacidade e a vedação da captação indevidas de dados e da sua comercialização). Entretanto, suas regras e princípios têm implicação direta em tudo o que ocorre na internet em âmbito brasileiro, inclusive o e-commerce, enquanto operações envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços. (p.68).

Em 2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ela foi implementada para gerar segurança nos tratamentos da informação durante todo o processo de interação ao meio cibernético. Dessa maneira, Mulholland (2018) descreve:

A lei protege situações que concernem exclusivamente a operações de tratamento de dados, isto é, aquelas “que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (art. 5º, X). (p.162).

3 OS PROBLEMAS QUE SURTIRAM COM OS AVANÇO TECNOLÓGICO

Com grande evolução que a internet vem proporcionando com o poder de informação, hoje se faz tudo através da internet, tais como compras, transferências bancárias, pagamentos online, faculdades a distância dentre outras atividades e nesse sentido Gonçalves (2017) cita:

A Assembleia Geral da ONU, em 2011, determinou que o direito de acesso à internet é um direito humano fundamental básico, tal como a água, a eletricidade e a saúde. A Estônia, a Finlândia e a França já determinaram o direito de acesso à internet como um direito fundamental. O Brasil é o primeiro país da América a seguir o relatório da ONU, o que é um pequeno avanço (p.33).

Assim hoje deparamos com uma vida digital, onde tudo que vamos fazer necessita da tecnologia, especialmente da internet. E para se conectar carece que seja fornecido dados pessoais, sempre deixando informações em termos técnicos metadados, deste modo a página da web da SaferNet Brasil aponta:

Ao fazer login em um site de redes sociais ou de compras várias informações são registradas além daquelas que escrevemos diretamente nos sites, como por exemplo, o endereço IP, o nome e versão do navegador, horário exato de entrada e saída, bem como outros detalhes sobre os seus cliques durante aquela navegação.

Os tipos mais comuns de metadados são:

- Números de telefones, endereços de email e os nomes das pessoas que usam serviços;
- Dados de localização: onde está o seu telefone celular;
- Data e hora em que foram feitas as ligações, emails, arquivos e fotos;
- Informações do aparelho que você está utilizando;
- Os títulos (assuntos) de seus e-mails.

Diante disso os próprios cidadãos notou que faltava uma segurança a proteção de sua intimidade na relação aos acessos na internet. Dessa forma, para Longoni (2015), com avanço da informática, a sociedade passou a reclamar de um sistema mais efetivo para que tivessem a proteção de sua intimidade, pois existia muitos instrumentos com fragilidades para garantir a proteção. E que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve grande reconhecimento dos direitos a intimidade e a privacidade, que atualizam o sistema de proteção dos direitos fundamentais, principalmente a intimidade, de modo que necessita de uma proteção eficaz.

Em 2012, um fato que ocorreu com atriz Carolina Dieckmann, onde sofreu um ataque de hackers, tendo fotos vazadas na internet, com esse episódio foi promulgada a Lei nº 12.737/12 que alterou o Código Penal, tipificando os crimes virtuais puros ou

propriamente ditos, ou seja, aqueles que têm por fim o próprio sistema informático, bem como seus dados e informações.

No entanto, os cidadãos não ficaram satisfeitos pois ainda na seara civil ainda não se encontrava nenhuma lei na qual protegia os dados que estavam inseridos na internet. Desta forma, segundo o site da Cio, os dados pessoais estão no centro de debates, estão dizendo que são o novo petróleo, tornando cada vez mais valiosos, por isso estão sendo muito cobiçados por criminosos e hackers.

Assim estão cada vez maiores os vazamentos de dados, a folha uol em janeiro deste ano divulgou uma lista com os principais vazamentos de dados em 2018. Ademais, o Banco Inter divulgou nesta lista um vazamento de dados onde 19 mil correntistas foram atingidos. A Netshoes em 2017 também confirma um vazamento no qual comprometeu os dados de CPF, data de nascimento, histórico de compras de cerca de 2 milhões de clientes, a empresa do aplicativo do Uber também confirma que tiveram vazados nomes, telefones de cerca de 156 mil brasileiros no ano de 2016.

Nesse sentido o Coordenador da primeira iniciativa pública brasileira para investigar o tema, a Comissão de Proteção dos Dados Pessoais (CPDP) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MP-DFT), o promotor Frederico Meinberg diz que “nunca houve tanta violação de dados como agora”.

O estopim para apressar a criação da lei de nº 13709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi o recente escândalo de vazamento de dados da rede social Facebook, que fornecia dados de seus usuários a uma empresa britânica, na qual proporcionou acesso privilegiado as empresas de acessos de seus usuários. Onde a União Europeia criou um regimento para regulamentar sobre a proteção de dados e o Brasil se inspirou para evitar maiores escândalos e vazamentos.

Ainda insta salientar que o poder público se utiliza da governança eletrônica para melhorar gestão pública, a palavra governança eletrônica pode ser entendida de acordo com site da Assembleia Legislativa de Minas Gerais como:

“(...)uma expressão cujo significado remete à implementação, utilização e disseminação das tecnologias da informação e da comunicação — TICs — no âmbito do poder público, com vistas à melhoria da gestão pública, do monitoramento e da avaliação das políticas públicas e à ampliação do acesso do cidadão a todas as informações sobre os serviços públicos. “

E com a grande evolução e inovações dos sistemas de informações, a governança eletrônica e uma ferramenta utilizada cada vez mais para administração de um governo, onde proporciona maior facilidade entre a comunicação entre os cidadãos e o governo promovendo uma acessibilidade cidadã e controle social, deste a pagina da web da Assembleia legislativa de Minas Gerais cita se:

Pode-se considerar como integrantes da governança eletrônica sistemas de ensino a distância, prestação *online* de serviços públicos, licitações e compras feitas por meio eletrônico (como, por exemplo, o pregão eletrônico), sistemas de monitoramento e avaliação de políticas públicas, sistemas de execução orçamentária e financeira, sistemas de convênios, sistemas de administração de pessoal, sistema de administração de material e patrimônio, entre outros.

Observa-se que para a governança eletrônica necessita do uso intensivo da tecnologia e principalmente da internet, assim, o tempo todo as informações são acessadas por todos, mas, no entanto, para ter um acesso mais seguros, a inserções de dados nos sistemas, para conseguir identificar quem está acessando, para promover certa segurança para determinados atos.

No entanto, estes dados inseridos não possui uma proteção legal, podendo ser utilizado de forma inadequada ou até mesmo divulgado sem autorização, ferindo o direito constitucional da intimidade, privacidade e liberdade, nesse sentido Longoni (2015) aponta:

Com o surgimento da tecnologia, o direito à privacidade se apresenta como uma nova forma de liberdade pessoal, que já não é mais a liberdade de recusar ou proibir a utilização de informações sobre a própria pessoa, mas se transformou na liberdade de exercer um direito ao controle sobre os dados que concernem à própria pessoa, que saíram da esfera da intimidade para se converter em elementos de um arquivo eletrônico público ou privado(p.129).

4 PROTEÇÃO LEGAL NO BRASIL

No Brasil houve um grande avanço em relação as proteções legais dos dados na internet, deste modo neste capítulo aborda sobre a situação atual legislativa brasileira, discorrendo sobre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

4.1 Marco Civil Da Internet

O governo verificando a inercia em uma proteção para todos que estão conectados à internet, seja para estudos, trabalhos, diversão, resolveu a criar uma legislação para regulamentar a utilização da internet. Criando a Lei n 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet com o principal objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

No entanto *“O Marco Civil se coloca como legislação de defesa dos usuários, mas não aponta os caminhos necessários para a implementação dos direitos e deveres que transcreve.”* (GONÇALVES ,2017, p. 26)

Ainda, *“Alguns incisos e artigos do Marco Civil tentam estabelecer requisitos técnicos do funcionamento da internet, mas não enfrentam as questões diretamente e nos pontos que poderiam fazer a diferença.”* (GONÇALVES,2017, p. 26).

O Marco Civil da Internet veio com intuito de garantir a privacidade neste sentido Pinheiro (2013) afirma:

Quando se fala no Marco Civil da Internet, seu propósito inicial é garantir a privacidade de dados de consumidores e ter a guarda segura dos mesmos (igualando aos demais países do exterior), complementando o texto Constitucional, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil(p.53).

O Marco Civil veio estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil, com o fundamento no respeito à liberdade de expressão conforme prescreve em seus artigos 1º e 2º. Deste modo em seu artigo 3º vem elencar quais são os princípios norteadores para o devido cumprimento da legislação em relação ao uso da internet no ordenamento brasileiro. Vejamos a transcrição do artigo 3º:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

O parágrafo único do artigo supracitado, não exclui outros princípios previstos no ordenamento jurídico, ou em tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Sendo uma norma que da abertura para uma melhor proteção aos indivíduos que estão conectados à internet.

Ademais em seu artigo 6º normatiza que além dos princípios, fundamentos, objetivos em que lei estabelece em relação da natureza da internet será utilizados os costumes para promoção do desenvolvimento humano, econômico e social, assim surgiu várias críticas em relação aos costumes, assim afirma Gonçalves (2017):

As empresas de telecomunicações instituíram inúmeros usos e costumes na comercialização da internet do Brasil, que parece ser impossível questionar as suas práticas, sob o argumento de que fazem contra a natureza da internet, que deveria ser ampla, geral, irrestrita e para todos os brasileiros. Diante desses usos e costumes, devemos considerar que a natureza da internet é a exclusão da maioria dos brasileiros, o preço abusivo dos provedores de acesso à internet e a qualidade péssima dos serviços prestados? Por conta disso, errou o legislador do Marco Civil. Um erro que se espalha por todas as normas e impõe interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que podem ser contrárias ao cidadão brasileiro e aos seus direitos e garantias definidos constitucionalmente.

O Marco Civil da Internet prescreve os direitos que são assegurados aos usuários em seu artigo 7º e em seus incisos, no qual não é um rol exaustivo, sendo uma ampliação dos direitos em que o Código de Defesa do Consumidor proporciona aos seus consumidores. Dentre estes temos os direitos da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, inviolabilidade e sigilo de comunicações pela internet, informações claras e completas constantes nos contratos de prestação de serviços, manutenção da qualidade contratada da conexão da internet, o não fornecimento de dados de terceiros sem consentimentos.

Observa-se que os direitos previstos no artigo acima têm uma grande relação com a defesa ao consumidor/usuário na qual deve reconhecer que é um ponto positivo conforme afirma Longoni (2015):

é uma norma jurídica de abertura, que prevê expressamente a aplicação das regras de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. Nesse ponto, andou bem o legislador, ao reconhecer que os direitos dos consumidores devem ser preservados nas relações estabelecidas virtualmente(p138).

Deste modo o Marco Civil e uma legislação na qual veio trazer não somente ao usuário direitos, mas também aos sites, provedores e ao próprio Estado, sempre norteado com as garantias e princípios. Comparamos o Marco Civil a uma espécie de Constituição da Internet na qual regulamenta o uso da internet. No entanto, surgiu grandes debates ao ser promulgada quanto a privacidade, à liberdade e à neutralidade da internet. Pois em seu artigo 9º trata-se da neutralidade da internet, onde nenhuma empresa poderá criar barreiras para determinado conteúdo com intuito financeiro.

O grande debate em relação ao artigo citado anteriormente é que a neutralidade total da internet iria proporcionar aos usuários pacote mais caros aos seus serviços, e o outro ponto debatido e que também excluiria os mais carentes de ter um serviço de melhor qualidade na internet, mas o Marco Civil só que proporcionar a todos o uso de forma isonômica. Prejudicando as empresas e não aos usuários.

A partir do artigo 10, o marco civil trata de proteção da privacidade, onde devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. *“Mas o caput desse artigo não escapa das críticas gerais feitas a essa Lei: é mais um texto prolixo e redundante.”* (MARCACINI,2016, p.61), por trazer recorrentemente em seus artigos a mesma intenção e proteção.

Nos demais artigos, trata-se da guarda e armazenamento de dados na internet respeitando sempre os privacidade, intimidade, liberdade, trazendo inclusive sanções para quem descumprir, conforme em seu artigo 12 trazendo como sanções que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

As sanções podem ser de advertência, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no seu último exercício, suspensão ou a proibição das atividades de guarda, armazenamento e tratamento de registros de dados pessoais, ainda as

empresas estrangeiras que estiverem com filial, escritório ou estabelecimento no Brasil, irão responder de forma solidaria pelo pagamento das multas.

Como observado o marco civil possui diretrizes para regulamentação da internet, no entanto ainda existem lacunas para efetiva proteção dos dados, mas, no entanto, é uma lei de grande importância que trouxe grandes avanços ao ordenamento brasileiro. Assim afirma Marcacini (2016) :

Assim, não obstante todas as críticas que lhe foram aqui dirigidas, especialmente pelo excesso de palavras, pelas frases e expressões redundantes ou vazias de conteúdo prático, é de se reconhecer no Marco Civil um importante texto normativo, pois é a primeira lei nacional a verdadeiramente exibir uma preocupação séria com a proteção da privacidade individual e a instituir regras tendentes a protegê-la(p.58).

No mesmo sentido afirma Longoni (2015), que embora o Marco Civil trata da privacidade e proteção dos dados, ela não tem total harmonização para trabalhar com a proteção de dados de forma específica, tendo uma necessidade de uma lei que trabalhe especificamente com o tema proporcionando uma direção para a sociedade em relação ao tratamento dos dados pessoais, mostrando a relevância desta proteção.

4.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A lei n 13.709/2018 conhecida como a Lei geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma inovação no ordenamento brasileiro, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, constitui de normas rigorosas para proteção de dados pessoais, trazendo grande impacto as empresas que realizam o tratamento de dados pessoais.

A Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Seus principais objetivos é assegurar a privacidade ao cidadão e aos seus dados pessoais, ter transparências em suas regras, ainda fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico, além de promover a segurança nas relações do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo assim a livre concorrência no mercado.

Nesse sentido diferencia-se do Marco Civil da Internet, no qual a LGPD abrange mais hipóteses de tratamentos de dados conforme cita o site Thomson Reuters:

Enquanto o Marco Civil da Internet permite apenas o tratamento de dados pessoais, mediante a obtenção do consentimento do titular dos dados, a LGPD estabelece dez hipóteses para o tratamento de dados. Isso inclui, além do consentimento, o interesse legítimo do controlador ou de terceiro, a necessidade de cumprimento de contrato ou de obrigação legal ou regulatória.

Outra inovação que Lei Geral de Proteção de Dados trouxe foi que em seu artigo 3º é que a lei vai se aplicar a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa jurídica ou natural, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados , desde que a operação seja realizado no território brasileiro.

A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 5º traz as definições de que considera dados pessoais e outros institutos importantes. Nesse sentido todos os dados inseridos na internet que posso identificar o usuário e considerado um dado pessoal, e aqueles que estão relacionados a ração, cultura, religião são considerados dados pessoais sensíveis. No artigo acima citado deixa bem claro o que vem ser o tratamento de dados, sendo toda operação que seja realizada com os dados pessoais do cidadão.

Os controladores e operadores são agentes de tratamentos de dados onde devem respeitar as regras estabelecidas nos artigos 37 ao 41 da norma, onde devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse. O operador dever realizar os tratamentos de acordo com as instruções do controlador, bem como o controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O artigo 7º da lei prescreve em quais hipóteses poderá ser tratados os dados pessoais poderá ser realizado, conforme transcrição:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

O artigo supra elenca que o somente pode ser realiza o tratamento de dados pessoais com o consentimento pelo titular dos dados, sendo explicado como deve ser dado o consentimento em seu artigo 8º e seus parágrafos. Ainda em qualquer tempo pode revogar esse consentimento ficando o controlador limitado pelos requisitos legais.

A lei abre seção III para falar sobre a proteção de dados em relação aos dados da criança e adolescente, onde deve se dar de forma clara e consentimento pelo menos de um dos pais. Ainda os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos.

Em relação ao sigilo e seguranças a serem adotadas a lei evidencia claramente que devem ser tomadas medidas de segurança para aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de eventos acidentais ou ilícitos de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão ou qualquer outra ocorrência decorrente de tratamento inadequado ou ilícito conforme o artigo 46. Dessa forma dá uma abertura para a autoridade nacional, na qual poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto neste artigo.

A lei ainda obriga a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término. Qualquer ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares deverá ser comunicada ao titular e autoridade nacional em prazo razoável. Ainda o artigo 49 prescreve que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões

de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

A partir do artigo 52 a lei estabelece penalidades rigorosas sendo: advertências, multa de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos e limitada, no total, a R\$50 milhões por infração, multa diária, bloqueio e eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

Ainda o § 2º do artigo 52 preconiza que o disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica. A lei ainda trata dos dados nas relações de emprego, onde o empregador é detentor dos dados de seus empregados. Respeitando as regras e direitos previsto na lei, onde o empregador pode utilizar as informações pessoais de seus empregados somente quando for legítima defesa para execução de contrato, em benefício para do trabalhador, sob a pena de responsabilidade civil e ressarcimento de danos causados.

Em seu artigo 55-A cria, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. E sua competência está descrito no artigo 55-J, onde deve zelar pela proteção dos dados, elaborar procedimentos e normas sobre a proteção de dados, a qualquer momento, requisitar informações aos controladores e operadores que realizam tratamento de dados, implementar mecanismos para registro de reclamações de maneira simples e pelo meio eletrônico, fiscalizar e aplicar sanções.

Por fim a Lei Geral de Proteção de Dados visa garantir uma transparência na coleta dos dados, bem como os processamentos e compartilhamentos dos mesmos. Proporcionando aos cidadãos maior controle do uso de suas informações pessoais.

A lei 13.709 foi sancionada no dia 14 de agosto de 2018 na qual entra em vigor em vinte e quatro meses após a sua publicação, exceto os artigos que trata da Autoridade Nacional de Proteção de Dados que entraram em vigor desde do dia 28 de dezembro de 2018. Deste modo a Lei Geral de Proteção de Dados entrará em vigor

em agosto de 2020 trazendo consigo grandes inovações que causará grande impacto nas empresas que realizam tratamento de dados.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado não resta dúvidas que existia uma lacuna quanto a proteção dos dados pessoais dos cidadãos no âmbito da internet.

Nesse estudo foi possível discorrer sobre como surgiu a internet, e como hoje esta propagou de modo que não tem como obter controle do que se compartilha, do que se armazena. Também a internet trouxe grande comodidade e praticidade a todos que possui acesso, onde realiza muitas atividades do cotidiano economizando tempo, como pagamentos de contas online, envios de documentos via e-mails dentre diversas outras atividades.

Com essa evolução surgiu o grande problema de como proteger os cidadãos no constante aos seus dados pessoais que são inseridos na internet diariamente, protegendo sua privacidade e intimidade. Desta forma, em 2014 foi criado o Marco Civil da Internet que veio trazer diretrizes para regulamentar o uso da internet, através de princípios e direitos e garantias, mas, não uma proteção legal para os dados.

Assim, foi possível concluir que havia a necessidade de uma norma que buscava de forma rigorosa a proteção dos dados. Criando assim a Lei Geral de Proteção de Dados que veio trazer ao cidadão uma transparência e uma segurança jurídica na proteção de seus dados. Aplicando sanções para aqueles que desrespeitarem a lei. Através desse trabalho foi possível ampliar as discussões acerca do tema e a necessidade da segurança aos dados pessoais e sensíveis de todos os cidadãos.

Com a Lei 13.709 de 2018 sancionada recentemente traz as empresas uma grande adequação e preocupação maior para proteção dos dados em que possui do cidadão. Agora devemos aguardar entrar em vigor para ver sua eficácia, e será implementado todos os direitos e fundamentos que ela prescreve, bem como, se será oportunizada a transparência ao cidadão de seus dados, e as medidas de segurança que serão adotadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados.

Diante das hipóteses de estudo, foi possível encontrar, que a proteção dos dados é uma necessidade que vem com a evolução dos meios tecnológicos e a internet. Durante os estudos entrou em vigor os artigos que refere a criação de

Autoridade Nacional de Proteção dos Dados, para fiscalizar e implementar normas e procedimentos para que não possa ferir os tratamentos de dados.

A lei veio de forma a regular sobre tais proteção, não ferindo a liberdade do cidadão de expressar, ou invadindo a sua privacidade, sendo que somente quando necessário que os dados serão requisitados pela autoridade para resolução de alguma desconformidade com a lei.

REFERÊNCIA:

Assembleia de Minas Gerais. **Governança Eletrônica**. 2019. Disponível em: <https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/governanca_eletronica/entenda/informacoes_gerais.html?tagNivel1=176&tagAtual=10260>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Atlas- Grupo Gen, 2017. 240 p.

Governo Federal. **LEI Nº 13.709**: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 01 maio 2019. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

KNIGHT, Peter T.. **A Internet no Brasil: Origens, Estratégia, Desenvolvimento e Governança**. Bloomington: Authorhouse, 2014.

LAVAGNOLI, Francielle Aparecida. **A proteção jurídica dos dados pessoais no âmbito nacional: e a violação aos direitos à intimidade e a privacidade das pessoas**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17262>. Acesso em: 02 nov. 2018.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Brasília-DF: Aslegis, 2013

LONGONI, Antonia Espíndola. **A regulamentação do uso da internet no Brasil pela Lei nº 12.965/2014 e a proteção dos dados e dos registros pessoais**. Porto Alegre: Direito & Justiça: Revista de Direito da Pucrs, 2015.

LOTT, Diana. **Relembra os principais vazamentos de dados de brasileiros em 2018**: Ano foi marcado por preocupações com privacidade digital. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2019/01/relembra-os-principais-vazamentos-de-dados-de-brasileiros-em-2018.shtml>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do Autor, 2016.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Rio de Janeiro, p.160-180, nov. 2018.

PAGANNOTI, Ivan. **Pressão virtual e regulamentação digital brasileira: análise comparativa entre o Marco Civil da Internet e a Lei Azeredo**. São Paulo: Usp, 2014. 124 p.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 332 p.

SAFERNET. **O que são os Metadados?**: Compartilhar Metadados, ou Metainformação, são dados sobre outros dados.. 2018. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/o-que-s%C3%A3o-os-metadados>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. **Da proteção dos dados pessoais no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19140&revista_caderno=17>. Acesso em: 22 set. 2018.

TEXEIRA, Tarcisio. **Comércio Eletrônico**: Conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2015.

THOMSON REUTERS. **Lei Geral de Proteção de Dados: impactos e mudanças no uso e na coleta de dados pessoais**. 2016. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/thomson-reuters-legal-whitepaper-lei-geral-de-protecao-de-dados.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2019.